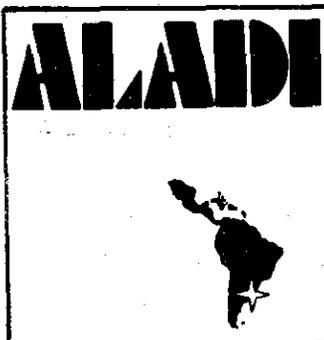


Grupo Negociador do setor da indústria de máquinas de escritório



Asociación Latinoamericana de Integración
Associação Latino-Americana de Integração

45

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 10, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, À MODALIDADE DE ACORDOS COMERCIAIS, REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/GN.MO/I/dt 1/Rev. 1
21 de outubro de 1982

Reservado. Para uso exclusivo do Grupo Negociador.

(Projeto)

Os Governos da Argentina, Brasil e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 10, subscrito em 18 de junho de 1970 no setor da indústria de máquinas de escritório, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1o.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

| <u>Código numérico</u> | <u>Descrição do produto</u> |
|------------------------|---|
| 39.02.4.21 | Fitas, em rolos, de cloreto de polivinila rígida, que apresentem uma de suas faces revestida com adesivos e fitas protetoras destes, para serem utilizadas exclusivamente em máquinas rotuladoras |
| 39.07.0.99* | Cartões plásticos para identificação e crédito |
| 48.13.0.03* | Estênceis para gravação eletrônica |
| 83.04.0.01 | Fichários de índice visível que não se apoiem no chão |
| 84.51.1.01 | Máquinas de escrever, elétricas, sem dispositivo totalizador |
| 84.51.1.99 | Máquinas de escrever, exceto elétricas |
| 84.51.2.01 | Máquinas de autenticar cheques |

(*) Classificação provisória sujeita a revisão.

//

| Código numérico | Descrição do produto |
|-----------------|---|
| 84.52.1.01 | Máquinas de calcular, mecânicas (manuais) |
| 84.52.1.02 | Máquinas de calcular, elétricas |
| 84.52.1.03 | Máquinas de calcular, eletrônicas |
| 84.52.2.01 | Máquinas de contabilidade, mecânicas (manuais) |
| 84.52.2.02 | Máquinas de contabilidade, elétricas |
| 84.52.2.03 | Máquinas de contabilidade, eletrônicas |
| 84.52.3.01 | Caixas registradoras, mecânicas (manuais) |
| 84.52.3.02 | Caixas registradoras, elétricas |
| 84.52.9.01 | Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totaliza <u>do</u> r |
| 84.52.9.99 | Máquinas emissoras de bilhetes e etiquetas, com dispositivo tota <u>liza</u> do |
| 84.54.0.01 | Copiadores hectográficos |
| 84.54.0.02 | Mimeógrafos |
| 84.54.0.03 | Máquinas para imprimir endereços |
| 84.54.0.04 | Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda |
| 84.54.0.99 | Máquinas para reproduzir originais em estêncil, por meio de lei <u>tu</u> ra por célula fotoelétrica |
| 84.54.0.99 | Máquinas para contar bilhetes, cupões ou títulos |
| 84.54.0.99 | Aparelhos para transferir a documentos impressões de cartões plás <u>t</u> icos de crédito e/ou identificação |
| 84.54.0.99 | Máquinas e aparelhos para imprimir ou gravar dados em cartões plásticos de crédito e/ou identificação |
| 84.54.0.99 | Máquinas e aparelhos emissores de etiquetas e bilhetes, sem dis <u>po</u> sitivo totalizador |
| 84.54.0.99 | Máquinas de apontar lápis |
| 84.54.0.99 | Aparelhos de engrampar ou desengampar |
| 84.54.0.99 | Aparelhos perfuradores de papel |
| 84.55.1.01 | Partes e peças de máquinas de escrever, sem dispositivo totaliza <u>do</u> r |
| 84.55.3.01 | Partes e peças para máquinas de calcular |
| 84.55.4.01 | Partes e peças para máquinas de contabilidade |
| 84.55.5.01 | Partes e peças para caixas registradoras |
| 84.55.7.01 | Partes e peças para copiadores hectográficos e mimeógrafos |
| 84.55.8.01 | Placas e porta-placas utilizadas em máquinas de imprimir endere <u>ço</u> s |
| 84.55.8.01 | Partes e peças para máquinas de imprimir endereços |
| 84.55.9.01 | Partes e peças para máquinas de classificar, contar e empacotar moeda |
| 84.55.9.99 | Partes e peças para aparelhos de reproduzir originais em estêncil por meio de leitura por célula fotoelétrica |

//

//

| Código numérico | Descrição do produto |
|-----------------|---|
| 84.55.9.99 | Partes e peças para máquinas e aparelhos de imprimir ou gravar dados em cartões plásticos de crédito e/ou identificação |
| 84.55.9.99 | Partes e peças para máquinas e aparelhos emissores de etiquetas e bilhetes |
| 90.10.9.99 | Máquinas copiadoras heliográficas |
| 90.16.1.01 | Instrumentos de desenho, traçado e cálculo |
| 92.11.0.04 | Ditafones |
| 92.13.0.99 | Partes e peças de ditafones |
| 94.03.1.01 | Fichários de índice visível fabricados de metais comuns, que se apóiam no chão |
| 94.03.1.01 | Arquivo de classificação eletromecânica |
| 94.03.8.01 | Partes e peças para arquivos de classificação eletromecânica |
| 94.03.8.01 | Partes e peças para fichários de índice visível, fabricados de metais comuns, que se apóiam no chão |
| 98.07.0.01 | Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais |
| 98.07.0.01 | Aparelhos manuais para gravar a relevo com fitas de cloreto de polivinila |
| 98.07.0.01 | Partes e peças avulsas dos aparelhos manuais para gravar a relevo com fitas de cloreto de polivinila |
| 98.08.0.01 | Fitas |

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

//

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los à evolução da tecnologia; ou
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

sp

//

//

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de três anos de participação no mesmo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de

//

//

menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Revisão

Artigo 18.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação. ...

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

//

//

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto no artigo anterior beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 21.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

jcg

//

//

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firman o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

//

ANEXO I

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS
PRODUTOS NEGOCIADOS

JCB

//

//

NOTAS1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844 de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo decreto-lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenham assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual. Portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1o. do decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2o. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevaletentes nos mercados nacional e internacional.

2) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação).

//

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem, compreendidos no Anexo I do presente Acordo serão considerados originários dos países signatários quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários ou de terceiros países cujo valor CIF porto de destino não exceda de 49 por cento do preço FOB, porto de embarque, do produto completo e acabado no país de origem. Excetuam-se as máquinas de calcular eletrônicas não programáveis, entendendo-se que são aquelas cuja seqüência de operações não pode ser alterada pelo operador, compreendidas no item 84.52.1.03, as quais serão consideradas originárias dos países signatários quando tenham sido produzidas em seus territórios e cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

//

//

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

//

//

DEZ.- A Declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a que enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA AS MÁQUINAS
DE CALCULAR ELETRÔNICAS, DE QUATRO OPERAÇÕES, NÃO
PROGRAMÁVEIS (ITEM 84.52.1.03)

gml

//

| Código numérico | Descrição do produto | Requisitos de origem |
|-----------------|---|--|
| 81.52.1.03 | Máquinas de calcular eletrônicas, de quatro operações, não programáveis | <p>a) <u>Critério de origem</u>: As percentagens de integração de países signatários (X) serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula, baseada sobre o valor total de componentes de países signatários e não signatários do presente Acordo.</p> |

$$\frac{100 \times \text{Valor de componentes de países signatários}}{\text{Valor de componentes de países signatários} + \text{Valor de componentes de países não signatários}} = X$$

Entende-se por valor de componentes de países signatários e de países não signatários o seguinte:

| | | | | |
|------------------------------------|-------------|--|--|--------------------|
| Componentes dos países signatários | (Nacionais | (1. Comprados no local: | Valor de fatura total | |
| | | ((a) Pelo fabricante e que sejam vendidos no mercado interno: o menor preço de venda local | | |
| | | (2. Fabricados: | (b) Pelo fabricante e que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40% | |
| | | ((1. Importados dos países signatários | Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor | |
| | | (Dos países signatários | (2. Comprados no local: | Valor fatura total |
| | | ((1. Importados diretamente: | Preço FOB - Fatura | |
| | | (2. Comprados no local: | Valor fatura total | |
| | | (Componentes dos países não signatários | (1. Importados diretamente: | Preço FOB - Fatura |
| | | (2. Comprados no local: | Valor fatura total | |